



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000320412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384593-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO, SESC, SENAC DE SÃO PAULO, é agravado ROBSON CAVALCANTI LOYOLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30217

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2384593-15.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
SERVIDORES DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO, SESC, SENAC DE SÃO
PAULO**

AGRAVADO: ROBSON CAVALCANTI LOYOLA

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. LUCIANO DE MOURA CRUZ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA – NULIDADE DE CITAÇÃO –**
Decisão que acolheu impugnação apresentada pelo
executado, ora agravado, e proclamou a nulidade da sua
citação e de todos os atos posteriores, bem como determinou
o levantamento dos valores bloqueados em seu nome –
Alegação de mudança de endereço antes do ajuizamento da
ação - Comprovante de entrega da “Lojas Cem”, além de
não constituir prova conclusiva de mudança de endereço, é
posterior à propositura da ação - Agravado não logrou êxito
em comprovar sua alteração de endereço - Carta de citação
encaminhada a condomínio edilício – Aplicação da teoria
da aparência, presumindo-se que a pessoa que recebeu a
correspondência, sem ressalvas, tinha poderes para receber a
citação – Citação válida – Art. 248, § 4º do CPC – Bloqueio
de valores mantidos - Eventuais alegações de
impenhorabilidade deverão ser analisadas pelo Juízo de
primeiro grau – Decisão reformada - **Recurso provido**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra
a respeitável decisão de fls. 84/85 dos autos originários, integrada pela de
fls. 102/103 que apreciou embargos de declaração, a qual, em cumprimento
de sentença, acolheu impugnação apresentada pela parte executada, ora
agravada, e declarou a nulidade da sua citação e de todos os atos
posteriores, bem como determinou o levantamento dos valores bloqueados
em seu nome.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A agravante alegou, em síntese, que “o agravado, ao apresentar impugnação à penhora e pedido de desbloqueio a fls. 36-43, defendeu que teria mudado de endereço em 2021 após contrair matrimônio. Aponta que juntaria comprovante de endereço. Todavia, a documentação apresentada é mero pedido de entrega de compra (Lojas Cem), com data atual (04/2024), não servindo para comprovar endereço, posto a entrega de compra pode ser direcionada para qualquer endereço, não sendo requisito a moradia no local” (fls. 4).

Sustentou que: “nos dois atos – citação e intimação - poderia a portaria recusar o recebimento dos AR's e assim o ato não teria se efetivado; Mas em todos se deu o recebimento já na primeira tentativa, pelo que incide a presunção legal de efetiva comunicação, pelo que plenamente válidas, nos termos do art. 248, §4º do CPC” (fls. 7).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, a fim de que fosse reformada a r. decisão agravada “para reconhecer a validade da citação realizada por meio de funcionário da portaria, nos termos do artigo 248, §4º do CPC, e determinar o regular prosseguimento do feito” (fls. 8).

Pela decisão de fls. 22/23, foi concedido parcialmente efeito suspensivo a este agravo apenas para suspender, provisoriamente, o levantamento dos valores penhorados, até o julgamento deste recurso.

O agravado apresentou contraminuta, pugnano pelo improvimento deste agravo (fls. 27/36).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão (fls. 84/58 dos autos originários):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Vistos.

Fls. 36/43: recebo a petição como impugnação ao cumprimento de sentença. Trata-se de impugnação apresentada pelo executado ROBSON CAVALCANTI LOYOLA ao cumprimento de sentença promovido pela exequente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOSSERVIDORES DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO, SESC E SENAC DE SÃO PAULO, sob o argumento de que nunca foi citado nos autos principais e que os valores penhorados são oriundos de verba salarial, portanto, impenhoráveis.

O exequente se manifestou a fls. 65/69.

É o relatório.

DECIDO

A impugnação ofertada pelo executado é procedente.

O executado alega que foi citado em antigo endereço que não reside desde 2021, pois contraiu matrimônio e se mudou para Suzano/SP.

A carta foi direcionada ao endereço Itaquera-Guaianazes, 2415, casa 15, Jardim Helena, São Paulo/SP (fls. 45 dos autos principais) e recebida por terceira estranha à lide.

A citação deve ser pessoal, conforme determina o artigo 242 do CPC. Logo, a citação realizada nos autos principais é nula, nos termos do artigo 280 do CPC.

Desta forma, considerando o prejuízo ocorrido ao réu, com fundamento nos artigos 281 e 282 do Código de Processo Civil, declaro a nulidade da citação nos autos principais, bem como de todos os atos posteriores.

Ante o exposto, acolho a manifestação do executado e declaro a nulidade de citação e de todos os atos posteriores. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado. Anoto que o executado deverá observar o teor do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino a expedição de mandado de levantamento judicial dos valores penhorados (fls. 75/80), em favor do executado, desde que juntado o formulário pertinente.

Oportunamente, certifique-se essa decisão nos autos principais

Int.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Contra esta decisão foram opostos embargos de declaração, rejeitados pela de fls. 102/103:

“Vistos.

Fls. 90/93: o recurso oposto é tempestivo e deve ser conhecido.

Todavia, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, nenhum deles verificados na decisão guerreada.

É cediço que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que "a contradição que abre espaço para o recurso integrativo é aquela interna, verificada entre as proposições e as conclusões do próprio julgado", isto é, "não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar contradição, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte" (STJ, EDcl no AgInt no CC 137.556/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 23/06/2017).

Logo, as matérias trazidas nos declaratórios devem ser suscitadas e debatidas por meio de recurso adequado.

Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios para os rejeitar.

Int.”

Respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz prolator da r. decisão agravada, o recurso comporta provimento.

Com efeito, a exequente, ora agravante, busca afastar a alegação do executado, ora agravado, de nulidade de seu ato citatório.

Na espécie, a carta de citação foi enviada à RUA EST. ITAQUERA GUAIANAZES, 2415, CASA 15, GUAIANAZES, SÃO PAULO/SP, CEP: 08420-000 (fls. 45 dos autos originários), mesmo endereço fornecido pelo réu no contrato de empréstimo sob consignação nº 12336/2016, que embasou a ação de cobrança (fls. 28 dos autos da ação de conhecimento).

Alega o executado, ora agravado, a nulidade de sua citação, sob o argumento de que, em 2021, teria mudado de endereço após

contrair matrimônio (fls. 36/43 dos autos originários)

Entretanto, a fim de comprovar sua alegação de mudança de endereço, o executado junta aos autos somente um comprovante de entrega da “Lojas Cem”, datado de 06 de abril de 2024 (fls. 46 dos autos originários).

Ressalte-se que, o contrato celebrado entre as partes data de 09 de outubro de 2016 (fls. 28 dos autos principais), a ação foi intentada em 28 de abril de 2023 e o comprovante que intenta comprovar a alteração de endereço do executado é de 6 de abril de 2024.

Com efeito, o comprovante de entrega da “Lojas Cem”, além de não constituir prova conclusiva de mudança de endereço, como foi bem argumentado nas razões recursais, é posterior à propositura da ação, hipótese em que caberia ao executado comunicar esta alteração ao Juízo da causa, nos termos do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso vertente, o agravado não logrou êxito em comprovar sua alteração de endereço, visto que não apresentou comprovantes da mudança anterior ao ajuizamento da ação.

Ademais, o artigo 248, § 4º do Código de Processo dispõe que “nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”.

Na espécie, a carta de citação foi recebida no endereço apontado, sem qualquer ressalva (fls. 45 dos autos originários). Assim, aplica-se, ao caso vertente, a teoria da aparência, presumindo-se que tal pessoa tenha poderes para receber esta intimação.

Nestas condições, presume-se a validade do ato citatório por carta postal, devendo-se prosseguir com o cumprimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sentença e mantendo-se o bloqueio de valores ocorridos, com relação aos quais deverão ser analisadas eventuais alegações de impenhorabilidade pelo Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para os supramencionados fins. Fica prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR